

PROCESSO Nº	29408/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DECISÃO

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Esteves de Lacerda Filho.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, converteu a emissão de parecer conclusivo em pedido de diligência às fls. 214/2015, fim de que o Sr. **Marcel Souza de Cursi**, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, **seja citado, pessoalmente**, no Centro de Custodia de Cuiabá, para, querendo, manifestar-se quanto as irregularidades referentes ao descumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082, e divergências entre os valores dos registros contábeis dos Anexos no Sistema FIPLAN.

Conclusos os autos a este gabinete, passo à análise do pedido de diligência do MPC:

Com a devida vênia, entendo não ser o caso de acolher o pedido de diligência em questão, pois, ainda que as citadas irregularidades tenham sido imputadas ao Sr. Marcel Souza de Cursi, o atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha, apresentou defesa com argumentos sobre cada uma delas, o que, inclusive, levou a equipe de auditoria, a sugerir o afastamento dos apontamentos feitos, mediante emissão de determinação legal e recomendação, respectivamente, a SEMA e a SEFAZ, para promoção de medidas corretivas das referidas falhas, conforme se observa às fls. 163/171 e 194/204, do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. 203570/2015).

Diante disso, não vejo prejuízo algum à regularidade da instrução, nem à garantia do contraditório e da ampla defesa para o Sr. Marcel Souza de Cursi, se o

processo for levado a julgamento sem a citação deste, até porque não trata o presente feito das contas anuais de gestão da SEFAZ, mas sim da SEMA, de responsabilidade do Sr. José Esteves de Lacerda Filho.

Com base nos fundamentos expostos acima, **indefiro o Pedido de Diligência** 214/2015 do Ministério Público de Contas.

Às providências.

Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para os fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 141, da Resolução Normativa 14/07.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator